



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 194/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.04.2002

PROCESSO Nº 1/000668/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/19990383

RECORRENTE: *B.S.E. S.A.*

RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.*

CONSELHEIRO RELATOR: **CRISTIANO MARCELO PERES**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS). Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar, o Diferencial de Alíquotas referente à aquisição de bens destinados ao Ativo Fixo, em outras Unidades da Federação, detectado em Diligência Fiscal. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada no Artigo 589 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 878, inciso I, alínea “e” do mesmo texto legal.
DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada deixou de recolher R\$ 5.426,25 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis Reais e vinte e cinco centavos), referentes ao Diferencial de Alíquotas, quando da aquisição de bens destinados ao Ativo Fixo, em outras Unidades da Federação, conforme relação de Notas Fiscais (escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias) e Demonstrativo constantes das Informações Complementares ao A.I. (fls.03 e 04).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73, 74, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 878, inciso I, alínea “e”, todos do Decreto 24.569/1997.

Constam às fls. 06 e 07, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Figura às fls. 09 à 11 a relação das Planilhas elaboradas pelo Fisco.

Constam às fls. 13 à 17 as Notas Fiscais objeto da autuação, bem como às fls. 18 à 45 figuram cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls.52 à 80), na qual alega o seguinte (resumidamente):

1 – Que o A.I. refere-se a duas situações distintas: a primeira decorre de simples remessa de materiais pela empresa PINTEX- Painéis e cartazes LTDA., com sede na cidade de São Paulo para estabelecimento da defendente, na cidade de Fortaleza, para prestação de serviços de sua responsabilidade, e a segunda situação refere-se a transferências interestaduais de bens do Ativo Fixo de estabelecimentos da própria empresa localizados em outros Estados para o estabelecimento autuado;

2 – Que a empresa atua no ramo de telecomunicações e necessita para desenvolver as suas atividades de alguns serviços prestados por empresa de informática, bem como de bens destinados ao uso ou consumo interno, os quais não são utilizados diretamente no processo de comercialização com os serviços de comunicação;

3 – Que as simples transferências ou deslocamentos físicos de bens entre estabelecimentos da própria empresa, esteja fora do campo de incidência do ICMS, como é o presente caso;

4 – Solicita a produção de prova pericial ou realização de Diligência; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de deixar de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas notas fiscais elencadas nas informações complementares.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, o sujeito passivo interpõe recurso argüindo, em síntese, o seguinte:

1 – " Que as notas fiscais nº 894 de 05.05.98 e 923 de 15.05.98 refere-se a simples remessa de materiais da PINTEX/SP à BSE/CE, para viabilizar a prestação do serviço daquela Empresa (Pintex) no Estado do Ceará e sob a sua responsabilidade, situação em que não ocorre o fato gerador do ICMS, ' cx-vi ' do art. 4º , inciso V do RICMS/CE."

2 – Quanto as demais notas fiscais entende a recorrente que não deve haver incidência do ICMS pois não se referem a operações interestaduais, mais sim simples transferências não havendo sentido tributar negócios realizados dentro da própria empresa.

3 – Para reforçar os seus argumentos cita a súmula 166 do STJ e ensinamentos de diversos doutrinadores.

4 – Insiste alegando que " o fato gerador do ICMS, em qualquer situação, está ligado, intrinsecamente, à ocorrência do negócio jurídico em que haja mudança de titularidade".

5 – Por fim, argüi que "não cabe a incidência do diferencial de alíquotas nas entradas decorrentes de compras interestaduais e muito menos de transferências, como já ressaltado, por falta de disciplina em lei Complementar, pelo que improcede a denúncia fiscal no que se refere à entrada de bens de uso ou consumo e destinados ao ativo imobilizado.

Passemos a análise dos autos.

Em princípio esclarecemos que com relação às notas fiscais nº 894 e 923, a recorrente se restringiu a alegar que não é cabível a exigência do diferencial de alíquotas visto que as operações se referem a simples remessa de materiais pertencentes a empresa Pintex que foram utilizados em serviços prestados por aquela empresa, contudo não se reportou, em qualquer momento, sobre o retorno dos materiais nem tampouco trouxe aos autos a nota fiscal de devolução dos mesmos.

Ressaltamos que, se os materiais pertencem a Pintex e foram enviados apenas para viabilizar a prestação de um serviço, naturalmente devem retornar à empresa de origem.

Observamos ainda que, as aludidas operações de simples remessa ocorreram em maio de 1998 e a autuação aconteceu em janeiro de 1999.

Desta forma, entendemos que devido é o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota no supracitado caso, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a devolução dos materiais.

No tocante aos demais documentos fiscais também devida é a exigência do diferencial de alíquota consoante o artigo 3º, inciso XIV da Lei nº 12.670, que considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a Ativo Permanente.

Verifica-se que o supracitado preceito não excetua da ocorrência do fato gerador, as transferências de bens destinados a consumo ou a Ativo Permanente, oriundas de operações interestaduais, conforme alega a recorrente.

Com efeito, entendemos que o caso ora apreciado não comporta discussões alongadas como deseja a recorrente. A acusação é simples e clara e está calcada na legislação pertinente ao ICMS.

Por fim, somos da opinião de que o julgamento singular merece total acolhimento.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória.

É pois este o meu voto.

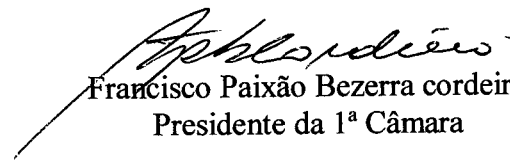
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **B.S.E. S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATORIA**, exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

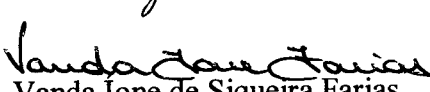
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2002.

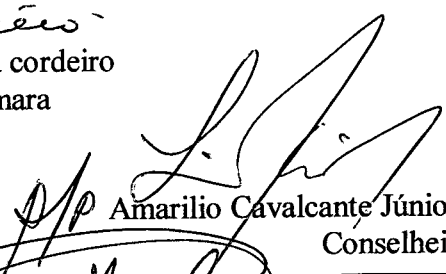

Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

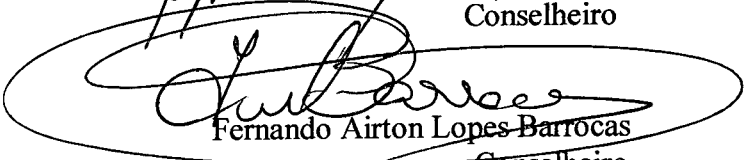

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

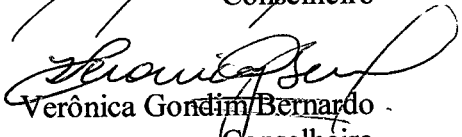

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Amarilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrócas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário